

**Peça Processual:**  
**Ação Civil Pública da Isenção de Taxa de Concurso**  
**do MPU**

João Paulo Campos Dorini

---

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da Vara Cível da Subseção  
Judiciária de São Paulo**

**PAJ nº 2006/020-33672**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, representada pelo subscritor, vem, com fundamento no art. 5º, LXXIV e XXXV, e no art. 134 da Constituição da República, no art. 4º, III, da Lei Complementar 80/94, no art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, c.c. art. 21 da L. 7.347/85, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face

(i) da **UNIÃO FEDERAL**, com endereço na Av. Paulista, 1842, 30º Andar, edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, em São Paulo/SP, (ii) e da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, com endereço na Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jd. Guedala, em São Paulo/SP, pelas razões que passa a expor.

**1. Dos fatos**

Em 23 de outubro de 2006 foi publicado o Edital PGR/MPU nº 18/2006, edital de abertura do V Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

As inscrições podem ser feitas por meio da Internet, no período de 4/12 a 21/12/2006, até às 20h30min (horário de Brasília) ou nas agências credenciadas da CAIXA – Caixa Econômica Federal, relacionadas no Anexo IV do referido edital, no período de 4/12 a 22/12/2006, em seus respectivos horários de expediente bancário, conforme o item 2 do Capítulo IV do edital.

Não foi prevista nenhuma forma de isenção de taxa, como expressamente se extrai do item 3.1.3 do Capítulo IV (Das inscrições):

**“Não haverá isenção de pagamento do valor da inscrição, seja qual for o motivo alegado”.**

Dessa forma, inviabiliza-se a participação no concurso e a conseqüente possibilidade de acesso a cargos públicos de milhares de pessoas hipossuficientes, que não têm condições de arcar com os custos da taxa sem prejuízo do próprio sustento.

Por óbvio, não se quer discutir a legalidade da cobrança de taxa para a inscrição em concurso público. O que se quer é garantir àqueles que não têm condições de arcar com as taxas de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o cargo de analista e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o cargo de técnico, sem prejuízo da subsistência familiar, não sejam alijados da participação no certame.

## **2. Da legitimidade da Defensoria Pública**

A Defensoria Pública tem por função institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. É instituição essencial à função jurisdicional do Estado justamente por garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, umbilicalmente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

Nesse sentido, não há instituição que represente tão adequadamente os hipossuficientes que a Defensoria Pública. A idéia de representatividade adequada é inerente ao reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de demandas coletivas. É o que se infere do rol de legitimados previsto no art. 82 do CDC, aplicável à defesa de qualquer interesse coletivo por força do art. 21 da L. 7.347/85.

Destarte, a Defensoria Pública da União, entidade da administração pública federal direta sem personalidade jurídica, especificamente destinada à defesa dos interesses e direitos dos necessitados, por força da conjugação entre os arts. 82, III, do CDC e 21 da Lei de Ação Civil Pública, é parte legítima para propor a presente demanda.

Não reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil pública seria inviabilizar o próprio acesso à justiça daqueles que não têm condições econômicas de representar-se em juízo.

Note-se que, em relação ao caso presente, três pessoas já procuraram a Defensoria Pública da União, buscando a assistência jurídica desta instituição para pleitear a isenção da taxa de inscrição, como comprovam os documentos anexos. Os irmãos W. G. A. JR. e G. M. A. foram atendidos em 11.12.2006, originando o Processo da Assistência Jurídica (PAJ) nº 2006/020-33575. C. C. S. foi atendida em 11.12.2006, originando o PAJ nº 2006/020-33576.

### **3. Do direito**

O livre e amplo acesso aos cargos públicos é garantido, como direito fundamental, pela Constituição da República, em seu art. 37, I, *verbis*:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Como deflui do art. 11 da L. 8.112/90, é possível a cobrança de taxa para inscrição em concurso público:

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, **condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas**” (grifo nosso).

Resta claro, pois, que, ainda que seja possível a cobrança de taxa para a inscrição no concurso, tal taxa não pode impedir o acesso dos hipossuficientes aos cargos públicos, já que o mesmo dispositivo que permite a cobrança também prevê a necessidade de regulamentação das hipóteses de isenção, única interpretação possível à luz do princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos.

Aliás, tratar igualmente desiguais é inviabilizar o princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Vedar qualquer hipótese de isenção de taxa para inscrição no concurso é impedir que aqueles que não tenham condições de arcar com o custo vejam-se privados da possibilidade de concorrer aos cargos públicos. No caso, o *discrímen* necessário para emprestar ao princípio da igualdade todo o seu conteúdo é a isenção para os hipossuficientes, cobrando-se, eventualmente, taxa apenas daqueles que possam pagá-la sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

Note-se, ainda, que a previsão de isenção de taxas é regra nos editais para concurso de Procurador da República, como se observa nos editais para o 22º e para o 23º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da

República, em anexo. Não se mostra plausível, portanto, que no caso de concurso para os cargos de analista e técnico do MPU tal previsão não seja feita.

#### **4. Da antecipação da tutela**

Presentes, no caso, os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

O *fumus boni iuris* está fundado no direito fundamental ao amplo acesso aos cargos públicos, insculpido no art. 37, I, da Constituição da República. A concessão da medida permitiria àqueles que não têm condições de arcar com os valores da taxa de inscrição possam concorrer aos cargos de analista e técnico do MPU, sem prejuízo do sustento de seu núcleo familiar.

O perigo da demora do provimento jurisdicional é facilmente verificável ante a iminência do término do período de inscrições, que se encerram em **22 de dezembro de 2006**. Caso a tutela não seja antecipada, corre-se o risco de inúmeros potenciais candidatos deixarem de inscrever-se no certame unicamente em razão de não disporem dos recursos financeiros para o pagamento da taxa.

Assim sendo, requer-se seja concedida liminar *inaudita altera pars* para antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos:

a) determinar à União Federal e à Fundação Carlos Chagas que permitam a inscrição de candidato que **comprove** não ter condições de arcar com a taxa, **em todo o território nacional**, indicando critérios objetivos para tal comprovação, sugerindo-se como critério o limite de isenção do imposto de renda ou o disposto na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União nº 13, de 25 de outubro de 2006, fixando-se multa diária pelo descumprimento da medida;

b) determinar à União Federal e à Fundação Carlos Chagas que prorrogue as inscrições por mais vinte dias, **em todo o território nacional**, o que

não inviabilizaria a realização da prova na data prevista no edital (11.02.2007), divulgando de maneira ampla e célere a decisão, **em todo o território nacional**, permitindo-se o conhecimento da decisão por todos os potenciais candidatos que possam dela beneficiar-se e que deixaram de inscrever-se no concurso em razão da impossibilidade de isenção de taxa de inscrição, fixando-se multa diária, a critério do juízo, no caso de descumprimento da prorrogação e/ou da divulgação.

## **5. Do pedido**

Pelo exposto, a Defensoria Pública da União requer:

- a) a citação das demandadas para apresentar defesa e acompanhar o presente processo, convolvendo-se em definitiva a antecipação de tutela requerida e obrigando as demandadas a admitir inscrição de candidatos que comprovem sua hipossuficiência independentemente do pagamento da taxa de inscrição;
- b) caso a presente demanda seja julgada improcedente, permitir-se aos eventuais beneficiários da antecipação da tutela o pagamento da taxa de inscrição prevista no edital, convalidando-se a inscrição *sub judice*;
- c) a condenação das demandadas nos ônus de sucumbência;
- d) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos;
- e) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1ª, da L. 7.347/85;
- f) a observância do prazo em dobro, da intimação pessoal e da vista pessoal fora de cartório aos membros da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 44, I e VI, da Lei Complementar 80/94.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

**JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI**  
**Defensor Público da União**